



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4733/2012

PROCESSO MPF 0004869.67.2012.403.6110 (IPL 0685/2009-4)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA-SP

PROCURADOR OFICIANTE: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317) E ESTELIONATO (CP. ART. 171). MPF: ARQUIVAMENTO NO TOCANTE A CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09 (Processo Judicial 2009.61.10.008596-2), berço da “Operação Zepelim”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar crimes de corrupção e outros correlatos, praticados por quadrilhas ou bandos, em agências do INSS localizadas em Sorocaba/SP e região.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento judicial do IPL em relação a possíveis crimes de competência da Justiça Federal e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para apuração de eventual crime de estelionato entre particulares.

3. Discordância do Magistrado.

4. Presença de veementes indícios da interação entre os indiciados pela autoridade policial, no mesmo contexto criminoso, demonstrada por meio das interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial.

5. No atual estágio da persecução criminal, o arquivamento apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório, o que não é o caso em apreço.

6. Existência de conexão probatória entre o possível crime de estelionato com o de corrupção passiva que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal (Súmula 122 do STJ).

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09 (Processo Judicial 2009.61.10.008596-2), berço da “Operação Zepelim”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar crimes de corrupção e outros correlatos, praticados por quadrilhas ou bandos, em agências do INSS localizadas em Sorocaba/SP e região.

A autoridade policial que conduziu as investigações objeto deste IPL indiciou o ex-funcionário do INSS, JOSÉ LUIZ FERRAZ, pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 327), além de PALMIRA DE PAULA ROLDAM e ADRIANO ELTON DE MATTOS, pelo crime de corrupção ativa (CP, art. 333). Concluiu, ainda, que o segurado WILSON DE ALMEIDA CORREA teria sido, supostamente, vítima de estelionato praticado por PALMIRA ROLDAN, uma vez que a mesma cobrou dele a quantia de R\$ 1.500,00 para dar entrada em requerimento de benefício previdenciário, tendo-lhe sido adiantado o valor de R\$ 750,00 (f. 106/108).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento judicial do IPL em relação a possíveis crimes de competência da Justiça Federal e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para apuração de eventual crime de estelionato entre particulares. Eis, na parte que interessa, o teor da manifestação (f. 112/113):

Todavia, para os fatos apurados neste inquérito não se obteve indícios razoáveis de algum crime de competência da Justiça Federal, consoante artigo 109 da Constituição Federal, especialmente os previstos nos artigos 317, 332 e 333 do Código Penal, **faltando indicação segura e concreta**, em relação ao caso específico tratado nestes autos, segurado do INSS Wilson Almeida Correa (fls. 84/85), de que houve efetiva solicitação, recebimento, oferta ou promessa de vantagem indevida ao servidor público do INSS José Luiz Ferraz, em razão de sua função ou para que praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício, ou ainda, solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem ou promessa de vantagem, por parte de Palmira de Paula Roldam, a pretexto de influir em ato praticado **por determinado** servidor público do INSS no exercício da função.

Apesar das investigações da Operação Zepelim indicarem possível conluio entre o servidor público do INSS José Luiz Ferraz e Palmira de Paula Roldam (depoimentos e DVD de fls. 56 impressos, em anexo, a seguir), com o apoio de outras pessoas em seus negócios, como Adriano Elton de Mattos (depoimento do DVD de fls.

56 também impresso, em anexo, a seguir), para o segurado em questão, não se verifica processo administrativo previdenciário anterior ou contemporâneo aos diálogos telefônicos mencionados no item 247, de fls. 51/55, ocorridos em abril de 2009, nem anterior à deflagração da Operação Zepelim, no ano de 2009 (2º semestre).

O que se vê no apenso é processo administrativo do INSS do referido segurado, com pedido inicial, de 24 de janeiro de 2011, para aposentadoria por tempo de contribuição, com procuração para advogada de nome Josciléia, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Quanto ao artigo 171, § 3º, do Código Penal, contra o INSS, na forma tentada, não há elementos de que tenha se configurado essa tentativa, tendo em vista que não está demonstrado que houve início de execução de tal tipo penal, no máximo atos preparatórios e que não constituem crime.

No entanto, pelo o que consta dos autos, a conduta de Palmira de Paula Roldam parece que era voltada a obter vantagem do segurado/particular Wilson Almeida Correa, fazendo-o crer, iludindo-o, que entraria com seu pedido de aposentadoria, mas tudo indica que não o fez.

O Juiz Federal, todavia, divergiu do posicionamento do Procurador da República, argumentando (f. 195/196):

Com efeito, em fls. 51/54 destes autos restou apurado – através de interceptações telefônicas autorizadas – que a investigada Palmira (que responde a inúmeras ações penais perante a Justiça Federal e Estadual relacionadas com benefícios previdenciários) conversa com Adriano sobre a documentação de Wilson de Almeida Correa. Adriano é investigado por ter sido flagrado em escutas demonstrando ser falsificador de PPP's (perfil profissiográfico previdenciário), conforme consta em fls. 114/116.

No segundo áudio, datado de 13 de Abril de 2009, Palmira conversa com Adriano e indaga se ele consegue providenciar o “PPP” em relação a Wilson, já que se encontra em seu poder um documento por este fornecido. A seguir, Adriano diz que tudo bem, mas tem que trazer o dinheiro, porque senão o cara não vai fazer.

Dois dias após, Palmira conversa com o servidor José Luiz Ferraz – terceiro áudio – sendo que, em linguagem parcialmente cifrada, há indicações que ela vai se encontrar com o servidor visando entregar para ele dinheiro.

No dia 16 de Abril de 2009 de manhã Palmira se encontra com José Ferraz e ambos são flagrados em uma filmagem, sendo que Palmira entrega para Ferraz alguns papéis, havendo fortes suspeitas que havia dinheiro dentro dos papéis.

Note-se que o segurado Wilson Almeida Correa prestou depoimento em fls. 84 e informou que efetivamente entre fevereiro e abril de 2009 procurou Palmira para que esta desse entrada em benefício previdenciário perante o INSS; informou que Palmira disse que conhecia um médico no INSS, mas que ele tinha que adiantar a quantia de R\$ 750,00; o depoente informou que efetivamente

entregou para Palmira um PPP da empresa TCS, empresa em relação a qual Adriano é acusado de falsificações.

[...]

Neste caso, há que se ressaltar que a autoridade policial **não** informou sobre os documentos apreendidos durante as diligências, sendo possível que o PPP entregue pelo segurado tenha sido apreendido com Palmira ou José Luís Ferraz.

Outrossim, eventual estelionato cometido por Palmira em face do segurado seria conexo – conexão probatória – com o delito de corrupção passiva, pelo que incidente no caso a súmula nº 122 do STJ, de modo que inviável a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Posto isso, entendo que o feito reúne os pressupostos permissivos para a propositura de Ação Penal em face dos investigados, sendo certo que os fatos devem ser mais bem esclarecidos por ocasião da instrução probatória, sede adequada para um aprofundamento da tipicidade delitiva.

Vieram os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Entendo que assiste inteira razão ao Magistrado.

Da análise dos autos, constata-se a existência de conversas entre PALMIRA e ADRIANO, bem como entre PALMIRA E JOSÉ LUIZ, cujo assunto gira em torno da documentação de WILSON CORREIA que seria utilizada para requerer e obter, de modo fraudulento, a aposentadoria deste. Há, de fato, veementes indícios acerca da interação entre os três investigados no mesmo contexto criminoso, demonstrada por meio das interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial.

Assim, tenho que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal, reservando-se à instrução

processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório, o que não é o caso em apreço.

No tocante ao suposto crime de estelionato cometido em desfavor do segurado WILSON DE ALMEIDA CORREA, nenhuma dúvida de que a existência da conexão probatória desse crime com o de corrupção passiva, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos precisos termos da Súmula 122¹ do STJ.

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/GN

¹Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.